

- **Decreto nº 61.934/67**

As atividades de gestão e locação de mão de obra estão expressamente definidas também no art. 3º do Decreto nº 61.934/67, que regulamenta a Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador, e que elenca as áreas de atuação privativas do Administrador:

“Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

(...)

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;”

- E ainda, **Lei Federal nº 4769/65:**

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

*pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, **coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos**, orçamentos, **administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.** (grifos nossos)*

- **Lei Federal nº 6839/80**

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

O objeto da licitação é :

“**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviços de copeiragem (copeiras), com fornecimento de materiais de consumo e equipamentos necessários, nas dependências da Instituto de Previdência e assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, nas quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, conforme especificações técnicas, definidas nos Anexos I deste Edital, os quais deverão ser minuciosamente observados pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas.”

Logo, o objeto licitado se enquadra nas atividades privativas da Administração constantes na letra “b” do art. 2º da Lei Lei Federal nº 4769/65, conforme acima citado, qual seja: (...) coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (grifos nossos)

O campo de Administração de Pessoas é privativo do profissional de Administração segundo o Art. 2º e 3º da Lei 4.769/65, devido esse tipo de serviço requerer a prática de atividades típicas da Administração, tais como: recrutamento interno, recrutamento externo, seleção, admissão, integração de pessoas, treinamento e desenvolvimento, coordenação e supervisão, gestão de conflitos, gestão de desempenho, pesquisa de satisfação, higiene, segurança e qualidade de vida, relações trabalhistas, remuneração e incentivos e desligamento.

Trata-se claramente de terceirização de serviços, ato pelo qual a Administração Pública, Estatais ou até mesmo empresas privadas contratam serviços de empresas para execução de atividades que estejam fora de sua atividade fim.

Com base nas atividades a serem desenvolvidas pela empresa terceirizada, essa procederá ao recrutamento, seleção e treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, disponibilizando-os aos contratantes, e fornecem mão de obra em diversos segmentos empresariais, tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros.

Ora, nada mais justo solicitar aos licitantes prova de registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA), justificada pela imposição legal de que atividade privativa de profissional de Administração deve ser realizada por empresa registrada no CRA.

Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, devidamente registrados no Conselho Regional Administração (CRA), que demonstrem que a mesma executou serviços de características, quantidades e prazos, compatíveis com o objeto desta Licitação, justificada pela necessidade de fiscalização da entidade competente sobre o exercício da profissão e anotação da responsabilidade técnica do profissional competente e habilitado.

Obvio que se a impugnada optar por contratar empresas sem registro e receber atestados sem o devido registro na entidade profissional competente, estará agindo em desconformidade com a Lei, além de deixar uma porta aberta para apresentação de acervos técnicos não condizentes com os serviços prestados e para contratação de empresas não capacitadas para a realização dos serviços objeto da licitação.

Além disso, caso as atividades de recrutamento, seleção, treinamento e administração de pessoal sejam desempenhadas por uma pessoa sem qualificação, com certeza haverá reflexos negativos na execução do contrato, envolvendo uma má prestação de serviços, elevada rotatividade de pessoal e aumento de despesas, as quais poderão comprometer a saúde financeira da empresa.

Some-se a isso o risco de um eventual inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte da empresa de terceirização, poderá responder subsidiariamente, conforme dispõe a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho – TST.

A RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 489, DE 28 DE OUTUBRO DE 2016, do Conselho Federal de Administração (CFA), que dispõe sobre a criação de Acervos Técnicos de Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas registradas nos CRAs, por meio do Registro de Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividades de Administração – RCA, traz o seguinte:

“Art. 2º Os Acervos Técnicos de que trata o art. 1º desta Resolução Normativa, serão constituídos por meio do Registro de Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividades de Administração – RCA no Conselho Regional de Administração.”

“§ 1º Considera-se Acervo Técnico de Pessoa Física as formações acadêmicas diferentes da graduação que deu origem ao registro no CRA, além das especializações, mestrados e doutorados, desde que averbados os respectivos Diplomas ou Certificados de conclusão do curso, assim como toda a experiência adquirida pelo profissional em razão da sua atuação, relacionada com as atribuições e atividades próprias de Administração, previstas na legislação em vigor, desde que registrados os Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica, ou qualquer documento que comprove a execução dos serviços, no CRA da jurisdição onde estiver estabelecido o tomador dos serviços.”

“§ 2º Considera-se Acervo Técnico de Pessoa Jurídica toda a experiência adquirida pela empresa ao longo da sua atuação, em razão da prestação de serviços de Administração para terceiros, relacionada com as atividades próprias do Administrador, desde que registrados os Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica no CRA da jurisdição onde estiver estabelecido o tomador dos serviços.”

.....

“Art. 5º O RCA (Registro de Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividades de Administração) será requerido pelo interessado ao Presidente do Conselho Regional de Administração da jurisdição onde estiver estabelecido o tomador dos serviços, mediante o preenchimento e apresentação de formulário próprio a ser fornecido pelo CRA, em modelo padronizado pelo CFA, conforme anexos I e II, ou disponibilizado eletronicamente, por meio da internet, acompanhado dos seguintes documentos:”

.....

O vício se evidencia no fato de o Edital não exigir o registro no CRA das empresas licitantes e nem os atestados de capacidade técnica previsto nas legislações acima citadas.

É evidente o equívoco jurídico, que provoca lesão grave ao direito do CRA-RO que tem suas atividades reservadas pelas citadas leis, que se dá pelo fato da pregoeira entender que as empresas podem participar das licitações sem o devido registro no CRA-RO e assim desenvolver *atividades complexas de Administração*, como consta no Edital.

DO PEDIDO

Considerando o disposto no inciso I do Art. Da lei 8666/93;

Considerando o disposto no Art. 3º do Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967; Considerando o disposto no Art. 15 da Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965; Considerando o disposto no Art. 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980; Considerando a Resolução Normativa do Conselho Federal de Administração CFA Nº 489 DE 28 DE OUTUBRO DE 2016 que alterou a Resolução Normativa CFA Nº 464, de 22 de abril de 2015 e demais legislação acima citadas, REQUER:

SEJA RECEBIDA E ACATADA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, NOS TERMOS DE SUA FUNDAMENTAÇÃO, SUSPENDENDO-SE O EDITAL PREGÃO ELETRONICO Nº 005/2020-IPAM, PARA PROCEDER A INCLUSÃO NO EDITAL, DA OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE RONDÔNIA, DAS EMPRESAS PARTICIPANTES DO CERTAME LICITATÓRIO, BEM COMO O REGISTRO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA e informar a este Conselho no Prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme dispôs o §1º do Art.12 **do [decreto nº 3.555, de 8 de Agosto de 2000.](#)**

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Velho/RO, 29 de junho de 2020.

Noêmia Fernandes Saltão

Assessora Jurídica

CRA-RO

 Documento assinado eletronicamente por **Adv. Noêmia Fernandes Saltão, Assessor(a) Jurídico(a)**, em logotipo 29/06/2020, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília.

 A autenticidade deste documento pode ser conferida no site sei.cfa.org.br/conferir, informando o código verificador **0543486** e o código CRC **C8ABD72A**.

Referência: Processo nº 476924.001011/2020-97

SEI nº 0543486